

OF. DIR. 010/2022

São Paulo, 8 de abril de 2022.

Ao senhor
Pietro Adamo Sampaio
Diretor do Departamento de Biocombustíveis
Ministério de Minas e Energia

Com cópia para o senhor
Fábio da Silva Vinhado
Gerente de Projeto do Departamento de Biocombustíveis
Ministério de Minas e Energia

Assunto: resposta à Consulta Pública 122/22 de revisão da Portaria 419/19 do MME, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do C BIO (Crédito de Descarbonização)

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as constantes interações com o MME (Ministério de Minas e Energia) com o intuito de fomentar o mercado dos CBIOS (Créditos de Descarbonização).

Acompanhamos esse tema desde o começo de suas discussões com o mercado, por meio de debates que auxiliaram na construção do ativo e na definição das responsabilidades dos agentes envolvidos, trabalho que culminou na elaboração do Guia de Operacionalização do C BIO em 2020. No mesmo ano, contribuimos para a proposta de alteração da Portaria 419/19, que culminou na publicação da Portaria 122/20. Mais recentemente, vínhamos promovendo encontros do mercado com MME, ÚNICA e B3 com o intuito de discutir a construção do mercado de compra e venda futura de CBIOS.

Nesta linha, agradecemos a oportunidade de participar da consulta pública trazendo as contribuições do grupo de trabalho que trata da negociação de derivativos de CBIOS no âmbito do Fórum de Negociação com envolvimento também dos membros do Fórum de Serviços Fiduciários.

1) Portaria 122/20

Notamos que as modificações trazidas pela Portaria 122/20, que alterou a Portaria 419/19, não foram contempladas na consulta pública. Conforme mencionado, quando dessa alteração, os membros da ANBIMA, mais especificamente os prestadores de serviço de escrituração, fizeram sugestões relevantes relacionadas às responsabilidades desse prestador de serviço que foram acatadas. Dessa forma, ratificamos a importância de manter na versão final da nova portaria o texto da Portaria 122/20.



2) Sugestões para aprimoramento da redação

- a. Artigo 1º – considerando que o C BIO não é caracterizado como um valor mobiliário e o racional trazido na Nota Técnica 7/2022/DBIO/SPG anexa à consulta pública, sugerimos alteração no novo inciso I do artigo 1º de forma a evitar desentendimento quanto à não aplicação da regulamentação da CVM sobre o serviço de escrituração de valores mobiliários no serviço de escrituração de CBIOS.

I – cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, ~~como escriturador de valores mobiliários na~~ perante a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil;

- b. Artigo 6º – considerando que o conceito de “todos os interessados” pode ser compreendido de forma ampla e impossibilitar a obtenção da autorização expressa necessária para divulgação das informações aos órgãos de governo, sugerimos substituírem o termo conforme indicado abaixo. Além disso, com o objetivo de esclarecer a obrigação trazida ao final do parágrafo 1º, sugerimos pequeno ajuste de redação conforme indicado abaixo:

Parágrafo 1º. As entidades registradoras poderão enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, mediante autorização expressa ~~das contrapartes da respectiva operação de todos os interessados~~, cuja coleta e guarda é de responsabilidade dos emissores primários, escrituradores ou-e participantes do ambiente de negociação, conforme aplicável.

- c. Artigo 7º, parágrafo único – para trazer clareza em relação ao objetivo do disposto no parágrafo único proposto desta consulta pública, e em linha com a Nota Técnica 7/2022/DBIO/SPG, sugerimos sua adaptação, de forma a contemplar formalmente os cenários em que as instituições financeiras atuem como contrapartes em (i) instrumentos derivativos, ou (ii) negociações no mercado futuro com compradores e vendedores de C BIO. Tais operações têm como características serem contratos bilaterais sem contraparte central, em que a identificação das partes é relevante tanto no caso dos derivativos de balcão, inclusive para fins de seu registro, quanto nas negociações envolvendo compra e venda futura de C BIO.

Art. 7º O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.

~~Parágrafo único: não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.~~



Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica quando da negociação por instituição financeira, como contraparte, nas seguintes condições:

- a. Contratação de operações de derivativos de balcão que tenham como ativo objeto os Créditos de Descarbonização conforme regulamentação aplicável; e*
- b. Compra ou venda futura do Crédito de Descarbonização.*

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

Luiz Masagao Ribeiro Filho

Presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Eric Andre Altafim

Vice-presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA

Patricia Vieira de Castro Herculano

Superintendente de Representação Institucional da ANBIMA

